

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 877/2025

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PB, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE ANGELMAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Angelman, a ser celebrado anualmente no dia 15 de fevereiro.

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Angelman tem como objetivos:

I - Conscientizar a população sobre a Síndrome de Angelman, suas características, o diagnóstico por meio de exame genético e os tratamentos disponíveis;

II - Promover a inclusão social das pessoas com Síndrome de Angelman e orientá-las sobre seus direitos;

III - Combater o preconceito e o estigma direcionados às pessoas com essa condição;

IV - Incentivar a pesquisa científica e a formação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com Síndrome de Angelman.

Art. 3º No Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Angelman, deverão ser realizadas atividades educativas nas unidades de saúde e de educação do Município.

Art. 4º As atividades alusivas ao Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Angelman, previstas no artigo anterior, têm como objetivos:

I - Inserir a temática da Síndrome de Angelman na comunidade;

II - Estimular o diagnóstico precoce, o exame genético, a estimulação precoce e a orientação médica dos pacientes;

III - Sensibilizar os diversos profissionais da sociedade sobre a contribuição de seus conhecimentos para oferecer qualidade de vida e tratamento aos sintomas das pessoas com Síndrome de Angelman;

Rua: Esplanada Bom Jesus, s/n - Bairro: Esplanada Bom Jesus
Boa Vista-PB | Cep: 58.123-000 - (83) 3313-1100 | (83) 3313-1493

e-mail: prefeitura@boavista.pb.gov.br | CNPJ: 01.612.538/0001-10
pm.boavista@gmail.com

IV - Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao tratamento da Síndrome de Angelman e seus sintomas, visando à melhoria da qualidade de vida dos indivíduos afetados;

V - Divulgar os sintomas da Síndrome de Angelman, incluindo as crises epiléticas, a fim de promover o diagnóstico precoce;

VI - Divulgar os direitos relacionados à medicação e outras formas de tratamento, com o objetivo de minimizar os efeitos da síndrome e garantir a qualidade de vida das pessoas afetadas, independentemente de sua idade;

VII - Desenvolver instrumentos de informação, análise, avaliação e controle pelos serviços de saúde, com a participação ativa da sociedade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições privadas para a realização das atividades previstas nesta Lei, devendo garantir a ampla divulgação dessas atividades, de modo a alcançar toda a população interessada no Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025



JOSE FERNANDO LEITE AIRES
PREFEITO

contratadas, autorizados a adentrar em propriedades públicas ou privadas, conforme estabelecido por esta Lei, para realizar a limpeza, capina, drenagem e remoção de lixo e entulho, eliminando o acúmulo de mato, rejeitos, águas estagnadas, e quaisquer outros detritos que sejam potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde pública e à segurança coletiva.

Art. 12º. Fica autorizada a Fazenda Municipal a inscrição em Dívida Ativa de todas as despesas decorrentes do descumprimento desta Lei, incluindo multas e preços públicos relativos aos serviços de limpeza, acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 13º. Os serviços de limpeza previstos nesta Lei poderão ser contratados junto a empresas privadas, mediante processo licitatório, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 14º. Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias acerca da falta ou deficiência na limpeza e manutenção de terrenos baldios e outros imóveis privados, resguardado o anonimato e o sigilo das informações. As denúncias poderão ser feitas por meio de manifestação escrita ou através do site oficial da Prefeitura, que adotará as providências necessárias para a apuração dos fatos noticiados.

Art. 15º. Cabe ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promover a divulgação desta Lei através de campanhas educativas periódicas, com o objetivo de conscientizar a população local sobre a importância da conservação e limpeza dos terrenos.

Art. 16º. Os casos omissos ou que demandarem regulamentação adicional para a efetividade desta Lei poderão ser resolvidos pelo Prefeito Municipal, por meio de ato normativo próprio.

Art. 17º. Os imóveis objeto de notificação nos termos do artigo 3º serão monitorados e fiscalizados periodicamente pelos órgãos competentes da Prefeitura, com o objetivo de verificar a regularidade da conservação e limpeza dos mesmos, sendo emitida nova notificação sempre que necessário.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES

Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:6520725C

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 876/2025

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM SÍNDROME DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com fibromialgia, com o objetivo de garantir a ela atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social, mediante requerimento.

§ 2º Para fins desta Lei a pessoa com Síndrome de Fibromialgia é aquela que estiver assim classificada nos termos da Organização Mundial da Saúde (OMS), sob o código M79.7 do CID-10, que a define como uma condição de dor generalizada, associada à fadiga extrema, alterações no sono e distúrbios cognitivos, acompanhada de apresentação de laudo médico específico com o diagnóstico de Fibromialgia.

Art. 2º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social, ou outro órgão regulamentado pelo

Poder Executivo Municipal, expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dessas pessoas, documento este que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

I – Brasão de Armas municipal com a inscrição da "Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB" e órgão expedidor;

II – Registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

III – Nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, número da carteira de identificação civil, tipo sanguíneo e, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento.

IV – Fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

V – Assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 3º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada no órgão emissor.

§1º. Em caso de perda ou extravio, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§2º. É responsabilidade do interessado (a) ou de seu representante legal manter atualizados os dados constantes da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF).

Art. 4º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF) será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado (a) ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Art. 5º. A emissão e o tratamento dos dados pessoais para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPSF) devem observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no que se refere à coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados sensíveis.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário, para a sua implementação e execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES

Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:E9E05667

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 877/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PB, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE ANGELMAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Angelman, a ser celebrado anualmente no dia 15 de fevereiro.

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Angelman tem como objetivos:

I – Conscientizar a população sobre a Síndrome de Angelman, suas características, o diagnóstico por meio de exame genético e os tratamentos disponíveis;

II – Promover a inclusão social das pessoas com Síndrome de Angelman e orientá-las sobre seus direitos;

III – Combater o preconceito e o estigma direcionados às pessoas com essa condição;

IV - Incentivar a pesquisa científica e a formação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com Síndrome de Angelman.

Art. 3º No Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Angelman, deverão ser realizadas atividades educativas nas unidades de saúde e de educação do Município.

Art. 4º As atividades alusivas ao Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de Angelman, previstas no artigo anterior, têm como objetivos:

- I - Inserir a temática da Síndrome de Angelman na comunidade;
- II - Estimular o diagnóstico precoce, o exame genético, a estimulação precoce e a orientação médica dos pacientes;
- III - Sensibilizar os diversos profissionais da sociedade sobre a contribuição de seus conhecimentos para oferecer qualidade de vida e tratamento aos sintomas das pessoas com Síndrome de Angelman;
- IV - Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao tratamento da Síndrome de Angelman e seus sintomas, visando à melhoria da qualidade de vida dos indivíduos afetados;
- V - Divulgar os sintomas da Síndrome de Angelman, incluindo as crises epiléticas, a fim de promover o diagnóstico precoce;
- VI - Divulgar os direitos relacionados à medicação e outras formas de tratamento, com o objetivo de minimizar os efeitos da síndrome e garantir a qualidade de vida das pessoas afetadas, independentemente de sua idade;
- VII - Desenvolver instrumentos de informação, análise, avaliação e controle pelos serviços de saúde, com a participação ativa da sociedade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições privadas para a realização das atividades previstas nesta Lei, devendo garantir a ampla divulgação dessas atividades, de modo a alcançar toda a população interessada no Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 02 de Junho de 2025

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:07C6DB13

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DAS
PROPOSTAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DAS
PROPOSTAS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO MINIVAN 07 LUGARES, ZERO QUILOMETRO, COM ANO DE FABRICAÇÃO 2025 OU SUPERIOR, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE BONITO DE SANTA FÉ – PB, NOS TERMOS DA EMENDA IMPOSITIVA Nº 302/2024.

VENCEDORES:

1 - RIO VALE AUTOMOTORES LTDA | Tipo: Ltda/Eireli - LC123: Não - Documento 00.585.424/0001-65

Valor Global: **R\$ 149.900,00** (Cento e Quarenta e Nove Mil e Novecentos Reais).

Bonito de Santa Fé – PB, 02 de junho de 2025.

FRANCIMAGNA FEITOSA PINTO

Pregoeira

Publicado por:
Francimagna Feitosa Pinto
Código Identificador:87DB80F7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO ADITIVO

PUBLICA POR INCORREÇÃO

TERMO ADITIVO N.º 03 AO CONTRATO N.º 194/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 03/2023, QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ E A EMPRESA PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 21.784.773/0001-86 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA 2ª ETAPA DO CAMPO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ - PB.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Aurea Dias de Almeida, Nº 228, Centro, Bonito de Santa Fé, CEP: 58.960-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **08.924.037/0001-18**, por seu representante legal **ANTÔNIO LUCENA FILHO**, CPF: 570.882.094-20 e **PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, CNPJ: 21.784.773/0001-86, com sede na Avenida Comandante Vital Rolim, 101, Bairro Centro, Cidade de Cajazeiras – PB, CEP: 58.900-000, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E JURÍDICA

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Instrumento tem por objetivo alterar a **Cláusula Terceira**, do Contrato originário nº 194/2023, sem alteração de objeto, em conformidade com o art. 65º, § 1º, da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, devido a necessidade de reprogramação da planilha orçamentária licitada.

DO VALOR ACRÉSCIDO

CLÁUSULA SEGUNDA

Será acrescido ao valor contrato originário a importância de **R\$ 5.931,96** (Cinco Mil Novecentos e Trinta e Um Reais e Noventa e Seis Centavos), correspondente a 2,47% do valor contratado.

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA

Todas as demais cláusulas e condições do Contrato n.º 194/2023, não alteradas ou retificadas pelo presente Termo, são expressamente ratificadas, para todos os fins de direito. E, por estarem, assim, justas e acertadas, as partes ou seus representantes legais, assinam o presente Termo, que passa a integrar o Contrato originário, para todos os fins de direito.

Bonito de Santa Fé – PB, 30 de maio de 2025.

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
ANTÔNIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional
Contratante

PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ: 21.784.773/0001-86
Contratado